



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Seleção de Estagiário de Nível Superior	1
GABINETES	6
Notificações	6
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	6
DIRETORIA GERAL	7
Cartório	7
Decisão Singular	7
Despacho	34

ATOS DO PRESIDENTE

Seleção de Estagiário de Nível Superior

EDITAL Nº 1/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no desempenho de suas atribuições institucionais, com fundamento nas disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, na Lei Federal Nº 11.788/2008, na Resolução Normativa nº. 79/2013, e na Resolução nº. 16/2015, resolve tornar pública, para preenchimento de vagas e à formação de cadastro de reserva a ser administrado pelo Departamento de Gestão de Pessoas do TCE/MS, de acordo com o quantitativo estabelecido abaixo:

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O processo seletivo será conduzido pela Comissão designada pela Portaria TC/MS Nº. 303/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº. 1453, de 28 de novembro de 2016, destinando-se ao preenchimento de vagas e à formação de cadastro de reserva a ser administrado pelo Departamento de Gestão de Pessoas do TCE/MS, de acordo com o quantitativo estabelecido abaixo:

Curso	Quadro de Vagas
Direito	10 + CR
Ciências Contábeis	10 + CR
Engenharia Civil	04 + CR
Engenharia Ambiental	02 + CR
Arquitetura e Urbanismo	02 + CR
Administração	04 + CR
Tecnologia da Informação	08 + CR
Serviço Social	01 + CR
Enfermagem	01 + CR
Jornalismo	01 + CR
Publicidade e Propaganda	01 + CR

1.2 Poderão participar do processo seletivo os estudantes que estiverem regularmente matriculados nos cursos de educação superior, conforme semestres adiante informados:

Curso	Ano/Semestre
Direito	A partir do 2º semestre ao 9º semestre
Engenharia Civil	A partir do 2º semestre ao 9º semestre
Engenharia Ambiental	
Arquitetura e Urbanismo	
Ciências Contábeis	A partir do 2º semestre ao 7º semestre
Administração	
Tecnologia da Informação	
Serviço Social	
Enfermagem	
Jornalismo	
Publicidade e Propaganda	

1.3 Do total de vagas ofertadas pelo Programa de Estágio do TCE/MS, 10% (dez por cento) serão reservadas para estudantes portadores de necessidades especiais (PNE), que, no momento da inscrição no curso, declarem tal condição e cujas atribuições a serem exercidas no TCE/MS sejam compatíveis com as necessidades especiais de que sejam portadores.

1.3.1 Para o fim de aplicação do percentual mínimo indicado no item 1.3, fica entendido que a cada credenciamento de 10 (dez) estagiários do curso que corresponda ao candidato interessado, observada a listagem oficial do resultado do processo seletivo, será credenciado 1 (um) candidato inscrito comprovadamente nesta condição.

2. DAS CONDIÇÕES GERAIS DO ESTÁGIO

2.1 A jornada semanal do estágio será de 25 horas, a ser realizada no período de funcionamento do Tribunal, com exercício de 5 horas diárias.

2.2 A duração do estágio é de até 01 (um) ano, prorrogável, a critério da administração, por igual período, até o limite de 02 (dois) anos.

2.3 Fica assegurado ao estudante, integrante do programa de estágio remunerado para universitários do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS:

2.3.1 A realização do estágio em área cujas atividades sejam correlatas ao curso de formação;

2.3.2 O recebimento de bolsa de estágio no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais;

2.3.3 Auxílio transporte no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais;

2.3.4 Seguro contra acidentes pessoais;

2.3.5 Obtenção de Termo de Realização de Estágio, ao final estágio.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 As inscrições serão realizadas diretamente na sede do Tribunal de Contas do Estado, situada na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco 29, Parque dos Poderes, Campo Grande- MS, no período de 06 de março a 20 de março de 2017, no horário das 13:00h às 17:00h, nos dias de funcionamento do órgão.

3.2 Os interessados deverão efetuar o pagamento de taxa de inscrição, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), mediante depósito no Banco do Brasil, Agência 2576-3, C/C 116.186-5, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, inscrito no CNPJ sob o nº.

73.684.771/0001-19, no modelo de depósito identificado (número do CPF do candidato) como código de identificação em caixa presencial.

3.2.1 Não serão aceitos depósitos em caixa eletrônico, depósitos simples, transferências bancárias (TEDs,DOCs,TEFs) ou via internet. Qualquer pagamento da taxa de inscrição efetuado de forma diferente da estabelecida no item 3.2 não será considerado.

3.3 Após preencher o formulário de inscrição, contido no Anexo I deste Edital, o interessado deverá comparecer a sede do TCE/MS, munido dos seguintes documentos:

3.3.1 Carteira de Identidade (Original e Cópia);

3.3.2 CPF (Original e Cópia);

3.3.3 Declaração de matrícula expedida pela Instituição de Ensino, especificando o semestre em que o aluno encontra-se inscrito;

3.3.4 Laudo médico (original e cópia), na forma prevista no item 4.3, no caso de o candidato se declarar portador de necessidades especiais;

3.3.5 Comprovante de depósito bancário identificado da taxa de inscrição (original e cópia);

3.3.6 Instrumento de mandato, com reconhecimento de firma, no caso de inscrição realizada por procurador;

3.4 Não serão aceitas inscrições de candidatos que se enquadrem nas seguintes condições:

3.4.1 Estudantes que estejam cumprindo somente dependência;

3.4.2 Estudantes em regime de adaptação de grade curricular do Curso;

3.4.3 Estudantes que se encontrem no segundo ano do exercício de estágio junto ao Tribunal de Contas ou que já tenham realizado estágio no órgão por período superior a 1 ano e 6 meses.

3.5 A inscrição do candidato no Processo Seletivo implica o pleno conhecimento e aceitação dos termos e condições estabelecidas neste Edital.

3.6 As informações prestadas pelo candidato no ato de sua inscrição serão de inteira responsabilidade, podendo o TCE/MS, na forma da Lei, excluir do processo aquele que fornecer dados inverídicos.

3.7 Efetivada a inscrição, não haverá, em hipótese alguma, devolução da importância paga.

3.8 Em caso de necessidade de tratamento diferenciado no dia da aplicação da prova, o candidato deverá requerê-lo no ato da inscrição, indicando as condições diferenciadas necessárias para a realização da prova, os recursos solicitados e o tempo de duração da prova.

3.9 Do indeferimento da inscrição caberá recurso no prazo de dois dias úteis, a ser processado pela Comissão designada pela Portaria TC/MS Nº. 303/2016.

4. DA INSCRIÇÃO DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

4.1 Às pessoas com necessidades especiais é assegurado o direito de inscrição no presente processo seletivo, observado as categorias de enquadramento discriminadas no artigo 4º, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e na Lei Estadual nº 3.681, de 27 de maio de 2009.

4.2 Os candidatos com deficiência participarão do processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere à inscrição, conteúdo das provas, avaliação e critérios de aprovação, dia, horário e local de realização das provas.

4.3 O Laudo médico a que se refere o subitem 3.3.4, deverá ter sido expedido em até 90 (noventa) dias anteriores à data de inscrição no concurso, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, e provável causa da deficiência, inclusive para assegurar previsão de adaptação na sua prova.

4.4 Profissional médico habilitado pelo Tribunal de Contas auxiliará na verificação da compatibilidade do laudo médico apresentado pelo candidato portador de necessidades especiais com as hipóteses legais.

4.5 O candidato que não for enquadrado como PNE terá sua inscrição indeferida, na condição de portador de deficiência, e processada em ampla concorrência.

4.6 As pessoas com deficiência que forem aprovadas no processo seletivo constarão de listagem geral com a divulgação do resultado, registrada a respectiva classificação, figurando, também, em listagem distinta, dentre os candidatos inscritos nessa condição.

4.7 Caso não existam candidatos portadores de necessidades especiais aptos e em número suficiente para preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do processo seletivo, serão convocados os candidatos não portadores de necessidades especiais.

5. DAS PROVAS

5.1 Os candidatos serão avaliados por meio de:

5.1.1 Prova escrita objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, contendo 40 questões de múltipla escolha, com 5 alternativas cada, sendo 15 questões de Língua Portuguesa e 25 questões de Conhecimentos Específicos, consoante matérias disciplinas extraídas do conteúdo programático, dispostas no Anexo II deste Edital.

5.1.2 Avaliação psicológica, de caráter meramente eliminatório, para os candidatos convocados para admissão.

5.2 O candidato disporá de 3 horas para responder a prova objetiva.

6. DA APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA

6.1 A realização da prova está prevista para o dia 23 de abril de 2017, com início às 13h e término às 16 h, em local a ser informado oportunamente.

6.2 A confirmação da data e informações sobre o horário e o local serão divulgadas até o dia 17 de abril de 2017, no sítio eletrônico do TCE/MS - <http://www.tce.ms.gov.br> -.

6.3 O candidato deverá comparecer ao local da prova com 30 minutos de antecedência do horário estabelecido, portando documento original de identificação, tais como: cédula de identidade, carteira de trabalho e previdência social - CTPS, carteira nacional de habilitação, carteiras expedidas por Ordens ou Conselhos Profissionais, do comprovante de inscrição e de caneta esferográfica transparente de tinta azul ou preta.

6.4 Os portões de acesso aos locais de prova serão aberto às 12:00h e fechados às 12:45 h (horário local), não sendo admitido o acesso do candidato ao recinto após este horário.

6.5 Após o início da prova o candidato só poderá sair da sala de aplicação da prova decorridos 40 minutos do seu início.

6.6 O candidato deverá responder a prova no cartão de respostas, que será o único documento válido para a correção.

6.7 Para obter pontuação, o candidato deverá marcar um, e somente um, dos campos do cartão resposta. As marcações incorretas acarretarão a anulação.

6.8 O preenchimento do cartão resposta consistirá na identificação do candidato apenas nos campos apropriados e na marcação da resposta

desejada para cada item. Será de inteira responsabilidade do candidato o preenchimento do cartão resposta.

6.9 Em nenhuma hipótese haverá a substituição do cartão resposta por erro do candidato, quando houver marcação rasurada, emendada, campo de marcação não preenchido integralmente ou que ultrapasse os limites do campo.

6.10 Será eliminado do processo seletivo o candidato que: a) apresentar-se após o horário estabelecido; b) não comparecer à prova, seja qual for o motivo alegado; c) deixar a sala de provas antes de decorrida 40min (quarenta minutos) do início da aplicação da prova; d) ausentar-se da sala de provas sem o acompanhamento de um fiscal; e) não apresentar o documento de identificação original exigido; f) for surpreendido comunicando-se com outras pessoas durante a realização das provas, exceto com os fiscais ou membros da comissão designada para organizar as provas; g) utilizar-se de livros, notas ou impressos não permitidos ou outros meios de consulta; h) portar durante a realização das provas aparelhos eletrônicos de comunicação (telefones celulares, smartphones, tablets, receptores, relógios digitais e analógicos, agendas eletrônicas, gravadores etc.); i) estiver portando armas; j) for responsável por falsa identificação pessoal; k) lançar mão de meios ilícitos para execução das provas; l) não devolver, integralmente, o material recebido; m) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos.

6.11 Os três últimos candidatos deverão permanecer na sala e acompanhar o encerramento das atividades em conjunto, retirando-se da sala após a entrega simultânea da folha de respostas e assinatura da ata.

6.12 Os candidatos só poderão levar o caderno de questões da prova após 2 horas do seu início.

7. DO RESULTADO E DOS RECURSOS

7.1 O caderno de questões e o gabarito preliminar da prova serão disponibilizados após a realização da prova, no site do TCE/MS na internet, em data a ser indicada posteriormente.

7.2 Após a divulgação do gabarito preliminar será concedido prazo de dois dias úteis para interposição de recurso contra as questões e o gabarito preliminar.

7.3 O recurso deverá ser interposto via protocolo do TCE/MS, no horário de funcionamento do tribunal, conforme modelo que consta no Anexo III deste edital.

7.4 O recurso apresentado fora do prazo estipulado ou em desacordo com as regras estabelecidas será indeferido liminarmente.

7.5 No caso de anulação da questão decorrente do acolhimento de um ou mais recursos, os pontos respectivos serão concedidos a todos os candidatos que prestaram a prova, independentemente da interposição do recurso.

7.6 Se do exame do recurso resultar alteração do gabarito, as notas de todos os candidatos serão reconsideradas.

7.7 Julgados os recursos, será divulgado o gabarito final da prova, sem direito a novo recurso de tal decisão, uma vez que tal gabarito será considerado definitivo.

8. DA CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE DESEMPATE

8.1 Será considerado habilitado o candidato que obtiver aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da prova.

8.2 Os candidatos habilitados serão classificados por ordem decrescente da nota final, e no caso de empate, pelos critérios que seguem: 1º) obtiver maior pontuação na prova de conhecimento específico; 2º) obtiver maior pontuação na prova Português; 3º) candidato que tiver maior idade.

9. DA HOMOLOGAÇÃO, DA CONVOCAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

9.1 Mediante expedição de edital, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado homologará o resultado final do concurso através de listagem de candidatos habilitados, nos termos do item 8.2 deste edital.

9.2 A convocação dos candidatos aprovados ocorrerá gradativamente dentro do prazo de validade do certame, no interesse da Administração, com a devida comunicação ao candidato por meio de contato telefônico e por e-mail cadastrado, sem prejuízo da devida divulgação no endereço eletrônico do Tribunal de Contas.

9.3 Os candidatos habilitados fora do número de vagas, integrantes do cadastro de reserva, poderão ser convocados de acordo com a necessidade e conveniência do TCE, a depender da disponibilidade de vagas e validade do processo seletivo.

9.4 Após os atos de convocação, o candidato tem o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para manifestar-se sobre o interesse no exercício do estágio ou desistência.

9.5 O candidato que não apresentar manifestação formal ou não comparecer ao local indicado nos atos de convocação, no curso do prazo estabelecido no item 9.4, será automaticamente excluído do Processo Seletivo.

9.6 Os candidatos que estejam cursando, na oportunidade da convocação, o último ano de faculdade, serão credenciados somente na hipótese de poder cumprir, pelo menos, seis meses de estágio, até a conclusão regular do curso, observando-se a data limite semestral de 30 de junho ou 31 de dezembro de cada ano.

9.7 O candidato que não puder cumprir exercício de estágio – a partir da data de credenciamento – em face das disposições regulamentares editadas pela Instituição de Ensino onde se encontra matriculado, será automaticamente excluído do processo seletivo.

9.8 A atualização dos endereços residencial e eletrônico, de telefones de contato, e o acompanhamento das convocações divulgadas no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, são de inteira responsabilidade do candidato.

10. DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

10.1 A Avaliação Psicológica, de caráter unicamente eliminatório, será aplicada somente aos candidatos habilitados e que forem convocados para admissão.

10.2 O exame será conduzido por psicólogo vinculado ao TCE/MS devidamente inscrito no Conselho Regional de Psicologia.

10.3 A Avaliação Psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de baterias de testes e instrumentos psicológicos científicos, que permitam identificar a compatibilidade de características psicológicas do candidato habilitado, com deficiência ou não, com as atribuições a serem desenvolvidas, visando verificar, entre outros:

- a) capacidade de concentração e atenção;
- b) capacidade de memória;
- c) raciocínio;
- d) características de personalidade como: controle emocional, relacionamento interpessoal, extroversão, altruísmo, assertividade, disciplina, ordem, dinamismo, persistência, entre outras.

10.4 Será considerado “apto” o candidato que apresentar características de personalidade, capacidade intelectual e habilidades específicas, de acordo com os requisitos psicológicos para o desempenho das atribuições inerentes ao estágio.

10.5 Será considerado “inapto” o candidato que apresentar características restritivas ou impeditivas e(ou) não apresentar características de personalidade, capacidade intelectual, habilidades específicas, isolada ou

cumulativamente, de acordo com os requisitos psicológicos para o desempenho das atribuições inerentes ao estágio.

10.6 A inaptidão na Avaliação Psicológica não significa, necessariamente, incapacidade intelectual ou existência de transtornos de personalidade; indica apenas que o candidato não atendeu aos requisitos para o desempenho das atribuições inerentes ao estágio pretendido.

10.7 Será assegurado ao candidato "inapto" conhecer as razões que determinaram a sua inaptidão, bem como a possibilidade de interpor recurso no prazo de 2 dias úteis do conhecimento do resultado da avaliação.

11. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ADMISSÃO

11.1 Serão exigidos do candidato convocado, além de firmar "Termo de Compromisso de Estágio" com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino Superior, no ato de sua apresentação, os seguintes documentos:

11.1.1 Identidade (original e cópia);

11.1.2 CPF (original e cópia);

11.1.3 Título de Eleitor e Comprovante de Votação da última eleição para maiores de 18 anos (original e cópia);

11.1.4 Certidão de Nascimento ou Casamento se for o caso (original e cópia);

11.1.5 Comprovante de endereço (original e cópia);

11.1.6 Comprovante de quitação com o serviço militar, no caso do aluno do sexo masculino de 18 (dezoito) anos ou mais;

11.1.7 Atestado médico, indicando que o candidato está apto a exercer atividades;

11.1.8 Declaração fornecida pela Instituição de Ensino Superior, indicando que o acadêmico de que está regularmente matriculado e o semestre em que se encontra;

11.1.9 Certidão de inexistência de antecedentes criminais emitida no sítio eletrônico do TJ-MS (<http://www.tjms.jus.br/sco/abrirCadastro.do>);

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 O programa de estágio compreende o exercício transitório, sem vínculo empregatício, de atividades práticas que tenham correlação com a natureza da respectiva área profissional de ensino.

12.2 O processo seletivo terá validade de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Presidência do TCE/MS.

12.3 O estagiário obrigará-se a cumprir as condições estabelecidas para o estágio, especialmente aquelas que se reportem ao sigilo das informações a que tiver acesso, em face do desenvolvimento das atividades de estágio.

12.4 O exercício de estágio será formalizado com intermediação de Agente de Integração, mediante a lavratura de instrumento apto com o TCE-MS.

12.5 Os casos omissos referentes à realização do processo seletivo serão dirimidos pela Comissão designada pela Portaria TC/MS Nº. 303/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº. 1453, de 28 de novembro de 2016.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2017.

WALDIR NEVES BARBOSA
PRESIDENTE – TCE/MS

CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS 2017

- Abertura das Inscrições: 06/03/2017
- Encerramento das Inscrições: 20/03/2017
- Resultado das inscrições homologadas: 03/04/2017
- Divulgação dos locais e horários das provas: 17/04/2017
- Aplicação das provas: 23/04/2017
- Data prevista para publicação dos gabaritos provisórios: 26/04/2017
- Prazo para interposição de recursos contra aplicação das provas e contra os gabaritos provisórios: 28/04/2017
- Data prevista para publicação dos gabaritos definitivos: 16/05/2017
- Data prevista para divulgação Resultado Final: 22/05/2017



FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

ANEXO I

Nº da Inscrição: _____
(USO DO TCE-MS)

Vaga pretendida: _____

DADOS DO CANDIDATO:

Nome: _____

Sexo: FEM () MASC () Nascimento: ___/___/___ CPF: _____

RG: _____ Data da emissão: ___/___/___ Órgão emissor: _____

Título de Eleitor _____ E-mail: _____

Endereço: _____

Complemento: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ CEP: _____

Tel. Residencial: () _____ Celular: () _____

Curso: _____ Universidade: _____

Semestre atual: _____

Portador de Nec. Especiais: SIM () NÃO ()

Necessidade de atendimento especial na data da prova: SIM () NÃO ()

Em caso positivo, especificar: _____

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

1. O Candidato é responsável pela exatidão e veracidade das informações prestadas no requerimento de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros e/ou do não preenchimento de qualquer campo daquele campo;
2. A inscrição poderá ser efetuada por terceiros. A procuração deverá ser conter o reconhecimento de firma em cartório;
3. A inscrição no processo seletivo implica, desde logo, o reconhecimento e a tácita aceitação, pelo candidato, das condições estabelecidas;
4. Não será admitida, sob nenhuma hipótese, complementação documental fora do prazo de inscrição.



CAMPO EXCLUSIVO DE PREENCHIMENTO PELOS SERVIDORES DO TCE/MS

Nº da Inscrição: _____

PROTOCOLO DE ENTREGA

Processo Seletivo para preenchimento de vagas de estágio no âmbito do TCE-MS 2017

Nome: _____

Vaga Pretendida: _____ Data: ___/___/___

Assinatura do recebedor

ANEXO II CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1- PORTUGUÊS (Todos os cursos)

Ortografia oficial. Acentuação gráfica. Flexão nominal e verbal. Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação. Emprego de tempos e modos verbais. Vozes do verbo. Concordância nominal e verbal. Regência nominal e verbal. Crase. Pontuação. Intelicção e interpretação de textos.

2- ADMINISTRAÇÃO

TEORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO: Teoria Burocrática, Teoria de Relações Humanas, Administração por Objetivos. Teoria Comportamental. Abordagem Contingencial. Teoria dos Sistemas. Departamentalização. Administração Contemporânea. Liderança e Trabalho em Equipe. Padronização. AS FUNÇÕES DO PLANEJAMENTO, DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO, DO CONTROLE E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NOÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Princípios Constitucionais da Administração Pública (Constituição Federal/1988: Da Administração Pública: Disposições Gerais; Dos Servidores

Públicos). Conceito e Aplicação das Políticas Públicas. Gestão de Pessoas na Administração Pública: Lei 1.102/1990. Gestão de Materiais na Administração Pública. Lei 8.666/93 (Dos Princípios; Das Compras; Das Modalidades; Limites e Dispensa; Da Execução dos Contratos). Gestão Orçamentária e Financeira: Lei 4.320/64 (art. 34 ao 38; 58 ao 70) e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF nº 101/2000 (Do Planejamento; Da Despesa Pública; Da Receita Pública).

3- CIÊNCIAS CONTÁBEIS

NOÇÕES SOBRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Serviço público: conceito. Organização da administração pública Brasileira. Orçamento público e processo orçamentário. Gestão na administração pública. Processo de planejamento orçamento: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (art. 70 ao 75). Das finanças públicas (art. 163 ao 169). Controle externo e interno na Administração Pública. Tomada e prestação de contas. Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar nº 101, de 05/05/00. Lei nº. 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações (Das Licitações e Contratos Públicos). CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO: Conceito e campo de atuação. Princípios de Contabilidade. Controle e variações do patrimônio público. Contabilização de atos e fatos contábeis. Receitas e despesas públicas: execução orçamentária e financeira. Ingressos e dispêndios extra orçamentários. Estrutura e análise dos balanços e demonstrações contábeis. Suprimento de fundos. Despesas de exercícios anteriores. Restos a pagar. Dívida ativa. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao setor público (NBC T 16). Normas e manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Secretaria de Orçamento Federal – SOF, referentes a procedimentos contábeis orçamentários, procedimentos contábeis patrimoniais, procedimentos contábeis específicos, plano de contas aplicado ao setor público e demonstrações contábeis aplicadas ao setor público. Lei 4.320, de 17/03/1964 e alterações posteriores. CONTABILIDADE GERAL: Contabilidade: objeto, finalidade e objetivos. Patrimônio: componentes patrimoniais: ativo, passivo e patrimônio líquido. Princípios de Contabilidade. Equação fundamental do patrimônio. Representação gráfica da situação patrimonial. Fatos contábeis e respectivas variações patrimoniais. Sistema de contas: plano de contas. Provisões em geral. Escrituração: conceito e métodos – lançamento contábil. Rotinas e fórmulas; processo de escrituração. Métodos das partidas dobradas. Balancete de verificação e Demonstrações Financeiras exigidas pela Lei 6.404/76 e suas alterações dadas pela Lei 11.638/07 e Lei 11.941/09 (Lei das Sociedades por Ações).

4- PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Semiótica: signos; Planejamento de Comunicação; Convergência de mídias; Conceitos de comunicação interna e externa; Publicidade on-line; Briefing; Produção gráfica; Linguagem publicitária; Anúncios publicitários; Editoração eletrônica; Edição de Vídeo, Tratamento de Imagens.

5- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Conceitos básicos e fundamentais de processamento de dados: Organização, arquitetura e componentes funcionais (hardware e software) de computadores: Tipos e características de impressoras. Componentes, características, funções, funcionamento dos computadores e periféricos, instalação e manutenção. Noções sobre o Sistema Operacional Windows 8.1: Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos. Principais aplicativos para: edição de textos, planilhas e apresentações (LibreOffice Writer, Calc e Impress). Redes de Computadores: Arquitetura de Redes (TCP/IP). Arquitetura cliente/servidor (2 Camadas, 3 camadas e Ncamadas). Conhecimentos sobre cabeamento estruturado e wireless. Noções de Virtualização de serviços e servidores (VirtualBox). Conceitos de Internet e de Intranet: Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados a Internet/Intranet. Ferramentas e aplicativos de navegação e de correio eletrônico (Chrome e Internet Explorer). Conceitos de Computação na Nuvem. Noções sobre segurança da informação: Conceito, política de segurança, malwares (Vírus, Cavalos de tróia, worms e spywares). Aplicativos (antivirus, antispam, antispyware e firewall). Conhecimento sobre cópia de segurança (Backup). Criptografia.

6- DIREITO

DIREITO CONSTITUCIONAL: Da Constituição. Conceito e objeto. Classificação. Controle da constitucionalidade. Sistema brasileiro de controle da constitucionalidade. Direitos e deveres individuais e coletivos. Dos direitos sociais. Dos direitos políticos. Da organização político-administrativa. Da União. Dos Estados. Dos Municípios. Da intervenção nos Estados e nos Municípios. Das funções essenciais à justiça. Do Ministério Público de Contas. Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Função de fiscalização. Formas de controle interno e externo. Tribunais de Contas da União e do Estado. Organização e atribuições. Participação da sociedade na fiscalização. Prestação de contas. Da seguridade social. Princípios. Saúde. Previdência social. Assistência social. Da educação. Princípios do ensino. Responsabilidades prioritárias do Estado e do Município na área educacional. Da Contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público. DIREITO ADMINISTRATIVO: Administração Pública. Conceito. Natureza e fins. Princípios informativos da Administração Pública. Órgãos Públicos: classificação. Agentes públicos: classificação, investidura. Deveres do administrador público. Licitação. Considerações gerais. Conceito. Finalidade. Princípios. Objeto. Pessoas obrigadas a licitar. Casos de dispensa e inexigibilidade. Modalidades. Fases. Tipos. Lei 8666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores. Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) Controle da Administração Pública. Conceito. Espécies. Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Lei dos Resíduos Sólidos (parte referente ao aterro sanitário e à responsabilidade dos Municípios). DIREITO FINANCEIRO E CIÊNCIA DAS FINANÇAS: Conceito. Princípios orçamentários: exclusividade, anualidade, unidade, não afetação da receita, clareza, especificação da despesa, universalidade, programação, legalidade, publicidade, sinceridade, flexibilidade. Orçamento: conceituação, orçamento programa, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual. Lei 4.320/64. Lei Complementar 101/00. DIREITO PENAL: Lei 10.028/00 (Dos Crimes contra as Finanças Públicas). CONTROLE EXTERNO: Controle da Administração Pública. Conceito, abrangência. Sistema de controle externo. Regras constitucionais sobre controle externo. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e Patrimonial. Tribunais de Contas. Funções. Natureza jurídica. Eficácia das decisões. Controle de constitucionalidade e os Tribunais de Contas. Poder Legislativo e os Tribunais de Contas. Controles externo e interno na Constituição Federal. Tribunal de Contas do Estado e as Constituições Federal e Estadual. Lei Orgânica do TCE/MS (Lei Complementar nº 160/2012). 13. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado e alterações.

7- ENFERMAGEM

Código de Ética e Lei do Exercício Profissional. História e processo de trabalho em enfermagem. Registros de enfermagem e ocorrências no serviço: implicações legais e éticas. Biossegurança nas ações de enfermagem - Assistência de enfermagem nas enfermidades endócrinas e circulatórias: hemorragias, trombose, embolia, choque, isquemia, edema agudo do pulmão, infarto do miocárdio e parada cardiorespiratória. Técnicas de enfermagem: cálculo, preparo e administração de medicamentos e hemoderivados, higiene, transporte, oxigenoterapia, drenagens, monitorização cardíaca, controle hídrico, aspiração de secreção, sinais vitais. Tratamento e prevenção de feridas. Atendimento em urgência e emergência. Imunização: aplicação, transporte, armazenamento e conservação de vacinas. Vigilância epidemiológica. Políticas públicas de saúde – SUS. Ações básicas em saúde coletiva. Assistência de enfermagem na saúde da mulher. Humanização dos serviços de saúde.

8- SERVIÇO SOCIAL

O Serviço Social na contemporaneidade. O trabalho do assistente social na Educação. Serviço Social e Educação Serviço Social e formação profissional. Assistência estudantil. 6. Questão Social e suas manifestações na contemporaneidade. Estatuto da Criança e do adolescente (Lei n.º 8.069/90). Código de Ética do Assistente Social. Lei que regulamenta a profissão do Assistente Social (Lei Federal N.º 8.662/93).

9- ENGENHARIA AMBIENTAL

Noções básicas de Engenharia ambiental, Processos químicos: reações ácido-base; precipitação e dissolução de substâncias; processos de adsorção e dessorção, e processos de troca entre atmosfera e a água. Caracterização físico-química, orgânica e inorgânica da água. A atmosfera e os fundamentos da química atmosférica. Fundamentos da química aplicada aos processos unitários de tratamento da água e de efluentes. Características físico-químicas de efluentes domésticos e industriais. Química Analítica aplicada a Engenharia Ambiental. Termodinâmica Química. Química ambiental de resíduos perigosos. Matéria orgânica: classificação de substâncias húmicas, interações entre matéria orgânica e pesticidas.

10- ARQUITETURA E URBANISMO

Domínio da utilização do microcomputador como usuário, com ênfase nos softwares Word 2000 e Excel 2000, utilização de e-mail e pesquisas na Web; domínio do software AutoCAD; utilização do software Google SketchUp 7 e Layout 2; desenho técnico e representação gráfica de projetos de arquitetura; conhecimento de elaboração de projetos de edificações (NBR 3531/1995); elaboração de planta baixa, cortes, fachadas, planta de cobertura, planta de situação, planta de localização, planta de layout e perspectiva (maquete eletrônica); noções de detalhes construtivos e de mobiliário; sistemas construtivos; noções de eficiência energética e sustentabilidade nas construções; levantamento arquitetônico de edificações; noções de elaboração de orçamentos de obras e BDI; conhecimento de normas técnicas de acessibilidade (NBR 9050/2004).

11- ENGENHARIA CIVIL

Domínio da utilização do microcomputador como usuário, com ênfase nos softwares Word 2000 e Excel 2000, utilização de e-mail e pesquisas na Web; domínio do software AutoCAD versão 14 até 2008; materiais de construção; noções de projetos; resistência de materiais; estática das estruturas; fundações; noções de construção civil; noções de concreto armado; escalas utilizadas nos projetos de engenharia e arquitetura; cronograma de execução de obras; noções de eficiência energética e sustentabilidade nas construções; levantamento arquitetônico de edificações; noções de elaboração de orçamentos de obras e BDI; conhecimento de normas técnicas de acessibilidade (NBR 9050/2004).

12- JORNALISMO

História da Imprensa; Elementos básicos e teorias da comunicação; Opinião pública; Categorias de comunicação (interpessoal, grupo, organizacional, dirigida e de massa); cultura de massa e os meios de comunicação; Novas mídias e tecnologias; Processo de globalização e indústria cultural; Objetividade x subjetividade no jornalismo (gêneros jornalísticos); Responsabilidade social do comunicador; Critérios de noticiabilidade; Características e itens que compõem o texto jornalístico; Normas dos meios de comunicação de massa; Ética jornalística; Segmentação do veículo em editorias; Sociologia na comunicação; Elementos e princípios do design e produção gráfica; Conhecimento básico de softwares utilizados na diagramação; Plano de comunicação; Agenda setting; Assessoria de imprensa, clipping e media training; Radiojornalismo (segmentação, público-alvo, a notícia e seu tratamento); e Telejornalismo (segmentação, público-alvo, a notícia e seu tratamento).

ANEXO III

FORMULÁRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Dados do candidato:
Nome: _____
RG: _____ CPF: _____ Nº da inscrição _____

Matéria: _____ Nº. da questão: _____
Resposta do candidato: _____ Resposta do Gabarito: _____
Outros: _____

Observação: Utilizar folhas separadas para questões diferentes
Argumentação do recurso/solicitação do candidato:

ANEXO IV MODELO DE ATESTADO MÉDICO (Candidatos que se declaram PNE)

Atesto, para os devidos fins, que o(a) Senhor(a) _____ é portador(a) da(s) doença(s), CID-10 _____, que resulta na perda das seguintes funções: _____, em grau _____, necessitando dos seguintes cuidados: _____.

Cidade/UF _____, de _____ de 20____

Assinatura e carimbo do médico

GABINETES

Notificações

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**, ex-prefeito municipal de Maracaju, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-4¹ICE-19340/2016, referente ao **Processo TC/MS n. 47/2013**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2017, eu Neiva Maria Almeida, o digitei.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**, ex-prefeito municipal de Maracaju, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-4^ªICE-19338/2016, referente ao **Processo TC/MS n. 49/2013**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2017, eu Neiva Maria Almeida, o digitei.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 368/2017

PROCESSO TC/MS: TC/18123/2016

PROTOCOLO: 1732819

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: RAQUEL DOS SANTOS

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 541/2014 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 541/2014.

A convocação abrange o período de 5 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2016, conforme consignado na portaria 134/2016 (fls. 6).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 5/4/2016 e protocolizado no dia 12/9/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 22548/2016 (fls. 54-55), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOAJR - 22415/2016 (fl. 56), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções

pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 541/2014, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 5/4/2016 à 31/12/2016, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 7-53).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 22548/2016 (fls. 54-55), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 56) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, ‘a’, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, “A” da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 5/4/2016 à 31/12/2016,	PORTARIA 134/2016	RAQUEL DOS SANTOS	543.542.261-20	PROFESSOR

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 8 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 479/2017

PROCESSO TC/MS: TC/22857/2016

PROTOCOLO: 1746410

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: JOCIMAR ALVES GABRIEL

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 165/1999 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 165/1999.

A convocação abrange o período de 14 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2013, conforme consignado na portaria nº 13/2013 (fls. 40-45).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 14/2/2013 e protocolizado no dia 24/10/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 25026/2016 (fls. 46-47), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAO MJR - 22676/2016 (fl. 48), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 165/1999, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 14/2/2013 a 31/12/2013, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 4-37).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 25026/2016 (fls. 46-47), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 48) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, ‘a’, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, “A” da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 14/2/2013 a 31/12/2013	PORTARIA Nº 13/2013	JOCIMAR ALVES GABRIEL	714.556.471-87	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandoná de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 477/2017

PROCESSO TC/MS: TC/22845/2016

PROTOCOLO: 1746398

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOA – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JURISDICIONADO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: EDINEIDE BERNARDO FARIAS

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 165/1999 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 165/1999.

A convocação abrange o período de 14 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme consignado na portaria nº 13/2013 (fls. 40-45).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 14/2/2013 e protocolizado no dia 24/10/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23846/2016 (fls. 46-47), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAJOMJR - 22729/2016 (fl. 48), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 165/1999, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 14/2/2013 a 31/12/2013, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 4-37).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23846/2016 (fls. 46-47), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 48) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, ‘a’, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, “A” da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 14/2/2013 a 31/12/2013	PORTARIA Nº 13/2013	EDINEIDE BERNARDO FARIAS	016.541.551-79	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 475/2017

PROCESSO TC/MS: TC/22839/2016

PROTOCOLO: 1746392

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: RAMILDO FAUSTINO

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 165/1999 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 165/1999.

A convocação abrange o período de 14 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme consignado na portaria nº 013/2013 (fls. 40-45).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 14/2/2013 e protocolizado no dia 24/10/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23553/2016 (fls. 46-47), favorável ao registro da presente convocação.

O duto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAJOMJR - 22716/2016 (fl. 48), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 165/1999, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 14/2/2013 a 31/12/2013, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 4-37).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23553/2016 (fls. 46-47), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o duto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 48) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 14/2/2013 a 31/12/2013	PORTARIA Nº 013/2013	RAMILDO FAUSTINO	012.690.861-38	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilsom Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 472/2017

PROCESSO TC/MS: TC/22833/2016

PROTOCOLO: 1746386

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: EUGENIO ROBERTO REGINALDO

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 165/1999 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 165/1999.

A convocação abrange o período de 14 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2013, conforme consignado na portaria nº 013/2013 (fls. 53-58).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 14/2/2013 e protocolizado no dia 24/10/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23331/2016 (fls. 59-60), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOAJR - 22665/2016 (fl. 61), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 165/1999, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 14/2/2013 a 31/12/2013, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 6-52).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23331/2016 (fls. 59-60), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Segundo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 61) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, ‘a’, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, “A” da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 14/2/2013 a 31/12/2013	PORTARIA Nº 013/2013	EUGENIO ROBERTO REGINALDO	966.027.161-15	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilsom Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 470/2017

PROCESSO TC/MS: TC/20940/2016

PROCOLO: 1742438

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: MARINEIA PEREIRA SARAIVA

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 541/2014 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 541/2014.

A convocação abrange o período de 29 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, conforme consignado na portaria 034/2016 (fls. 53-61).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 29/2/2016 e protocolizado no dia 13/10/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 22712/2016 (fls. 62-63), favorável ao registro da presente convocação.

O duto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOAJR - 22749/2016 (fl. 64), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 541/2014, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 29/2/2016 a 13/10/2016, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 6-52).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 22712/2016 (fls. 62-63), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o duto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 64) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, ‘a’, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, “A” da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e

legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 29/2/2016 a 13/10/2016	PORTARIA Nº 034/2016	MARINEIRA PEREIRA SARAIVA	843.610.771-34	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 466/2017

PROCESSO TC/MS: TC/20922/2016

PROTOCOLO: 1742417

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: CECILIA RODRIGUES

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 541/2014 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 541/2014.

A convocação abrange o período de 29 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, conforme consignado na portaria nº 034/2016 (fls. 53-61).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 29/2/2016 e protocolizado no dia 13/10/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 24709/2016 (fls. 62-63), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOAJR - 22728/2016 (fl. 64), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 541/2014, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 29/2/2016 a 31/12/2016, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 6-52).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 24709/2016 (fls. 62-63), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 64) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde

mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 29/2/2016 a 31/12/2016	PORTARIA Nº 034/2016	CECILIA RODRIGUES	007.928.851-04	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 464/2017

PROCESSO TC/MS: TC/20914/2016

PROTOCOLO: 1742408

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: GENILDO ALCANTARA

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 541/2014 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 541/2014.

A convocação abrange o período de 29 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, conforme consignado na portaria 034/2016 (fls. 53-61).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 29/2/2016 e protocolizado no dia 13/10/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23826/2016 (fls. 62-63), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAJOMJR - 22659/2016 (fl. 64), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 541/2014, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 29/2/2016 a 31/12/2016, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 6-52).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23826/2016 (fls. 62-63), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 64) *verbis*:

Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e

146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 29/2/2016 a 31/12/2016	PORTARIA Nº 034/2016	GENILDO ALCANTARA	018.007.931-03	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilsom Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 461/2017

PROCESSO TC/MS: TC/20908/2016

PROTOCOLO: 1742402

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: LOIDE GABRIEL REGINALDO DELFINO

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 541/2014 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 541/2014.

A convocação abrange o período de 29 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, conforme consignado na portaria nº 034/2016 (fls. 53-61).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 29/2/2016 e protocolizado no dia 13/10/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23494/2016 (fls. 62-63), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAJOMJR - 22661/2016 (fl. 64), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 541/2014, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 29/2/2016 a 31/12/2016, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 6-52).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23494/2016 (fls. 62-63), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 64) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 29/2/2016 a 31/12/2016	PORTARIA Nº 034/2016	LOIDE GABRIEL REGINALDO DELFINO	817.158.031-91	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 459/2017

PROCESSO TC/MS: TC/20902/2016

PROTOCOLO: 1742396

JURISDIÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: EUGENIO ROBERTO REGINALDO

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 541/2014 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 541/2014.

A convocação abrange o período de 29 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, conforme consignado na portaria 541/2014 (fls. 53-61).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 29/2/2016 e protocolizado no dia 13/10/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23328/2016 (fls. 62-63), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAJOMJR - 22693/2016 (fl. 64), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 541/2014, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 29/2/2016 a 31/12/2016, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 6-52).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23328/2016 (fls. 62-63), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 64) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **REGISTRO COM RESSALVA** do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 29/2/2016 a 31/12/2016	PORTARIA Nº 034/2016	EUGENIO ROBERTO REGINALDO	966.027.161-15	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilsom Zandoná de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 455/2017

PROCESSO TC/MS: TC/20896/2016

PROTOCOLO: 1742390

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: KEILA KARINA PEREIRA DA SILVA

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 541/2014 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 541/2014.

A convocação abrange o período de 29 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, conforme consignado na portaria nº 034/2016 (fls. 53-61).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 29/2/2016 e protocolizado no dia 13/10/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23069/2016 (fls. 62-63), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAO MJR - 22706/2016 (fl. 64), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 541/2014, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 29/2/2016 a 31/12/2016, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 6-52).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23069/2016 (fls. 62-63), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 64) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 29/2/2016 a 31/12/2016	PORTARIA Nº 034/2016	KEILA KARINA PEREIRA DA SILVA	022.068.931-85	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 454/2017

PROCESSO TC/MS: TC/19392/2016

PROTOCOLO: 1736097

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: NICELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 541/2014 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 541/2014.

A convocação abrange o período de 19 de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, conforme consignado na portaria nº 021/2015 (fls. 4-11).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 19/2/2015 e protocolizado no dia 31/12/2015, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 22838/2016 (fls. 61-62), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAJR - 22647/2016 (fl. 63), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 541/2014, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 19/2/2015 a 31/12/2015, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 14-60).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 22838/2016 (fls. 61-62), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o duto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 63) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 19/2/2015 a 31/12/2015	PORTARIA Nº 021/2015	NICÉLIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA	864.826.371-91	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandoni de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 452/2017

PROCESSO TC/MS: TC/19374/2016

PROTOCOLO: 1736072

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADIMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: FABIANO MARANGÃO ROCHA

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 541/2014 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 541/2014.

A convocação abrange o período de 19 de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, conforme consignado na portaria nº 021/2015 (fls. 4-11).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 19/2/2015 e protocolizado no dia 21/9/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 25058/2016 (fls. 61-62), favorável ao registro da presente convocação.

O duto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAJMR - 22651/2016 (fl. 63), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 541/2014, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 19/2/2015 a 31/12/2015, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 14-60).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 25058/2016 (fls. 61-62), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o duto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 63) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 19/2/2015 a 31/12/2015	PORTARIA Nº 021/2015	FABIANO MARANGÃO ROCHA	010.814.411-94	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 451/2017

PROCESSO TC/MS: TC/19368/2016

PROTOCOLO: 1736065

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADimir DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: AURELINO SILVA JORGE

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 541/2014 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 541/2014.

A convocação abrange o período de 19 de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, conforme consignado na portaria nº 021/2015 (fls. 4-11).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 19/2/2015 e protocolizado no dia 21/9/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23684/2016 (fls. 61-14), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAJR - 22654/2016 (fl. 63), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 541/2014, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 19/2/2015 a 21/9/2015, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 14-60).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23684/2016 (fls. 61-14), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 63) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a

imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 19/2/2015 a 21/9/2015	PORTARIA Nº021/2015	AURELINO SILVA JORGE	020.190.931-62	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilsom Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 448/2017

PROCESSO TC/MS: TC/19362/2016

PROTOCOLO: 1736057

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: CECILIA RODRIGUES

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 541/2014 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 541/2014.

A convocação abrange o período de 19 de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, conforme consignado na portaria nº 021/2015 (fls. 4-11).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 19/2/2015 e protocolizado no dia 21/9/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 24707/2016 (fls. 61-62), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAJOMJR - 22597/2016 (fl. 63), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 541/2014, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 19/2/2015 a 31/12/2015, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 14-60).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 24707/2016 (fls. 61-62), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 63) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e

legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 19/2/2015 a 31/12/2015	PORTARIA Nº 021/2015	CECILIA RODRIGUES	007.928.851-04	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 441/2017

PROCESSO TC/MS: TC/19350/2016

PROTOCOLO: 1736043

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: VANESSA NUNES DE ANDRADE

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 541/2014 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 541/2014.

A convocação abrange o período de 19 de fevereiro de 2015 à 31 de dezembro de 2015, conforme consignado na portaria nº 021/2015 (fls. 4-11).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 19/2/2015 e protocolizado no dia 21/09/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23598/2016 (fls. 61-62), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAJMR - 22586/2016 (fl. 63), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 541/2014, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 19/2/2015 à 31/12/2015, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 14-60).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23598/2016 (fls. 61-62), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 63) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 19/2/2015 à 31/12/2015	PORTARIA Nº 021/2015	VANESSA NUNES DE ANDRADE	771.317.621-72	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 429/2017

PROCESSO TC/MS: TC/19338/2016

PROTOCOLO: 1736032

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADIMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: ARIOSVALDO ALVES REGINALDO

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 541/2014 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 541/2014.

A convocação abrange o período de 19 de fevereiro de 2015 à 31 de dezembro de 2015, conforme consignado na portaria nº 021/2015 (fls. 4-11).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 19/2/2015 e protocolizado no dia 21/9/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23265/2016 (fls. 61-62), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOAJR - 22575/2016 (fl. 63), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 541/2014, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 19/2/2015 à 31/12/2015, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 14-60).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23265/2016 (fls. 61-62), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 63) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 19/2/2015 à 31/12/2015	PORTARIA Nº 021/2015	ARIOSVALDO ALVES REGINALDO	331.064.952-00	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 424/2017

PROCESSO TC/MS: TC/19332/2016

PROCOLO: 1736023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADimir DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: ALESSANDRA GABRIEL

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 541/2014 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 541/2014.

A convocação abrange o período de 19 de fevereiro de 2015 à 31 de dezembro de 2015, conforme consignado na portaria nº 021/2015 (fls. 4-11).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 19/2/2015 e protocolizado no dia 21/9/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23059/2016 (fls. 61-62), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAO MJR - 22566/2016 (fl. 63), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 541/2014, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 19/2/2015 à 31/12/2015, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 14-60).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23059/2016 (fls. 61-62), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 63) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e

146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 19/2/2015 à 31/12/2015	PORTARIA Nº 021/2015	ALESSANDRA GABRIEL	714.557.791-72	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 418/2017

PROCESSO TC/MS: TC/19313/2016

PROTOCOLO: 1736006

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA DA SILVA

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 541/2014 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 541/2014.

A convocação abrange o período de 19 de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, conforme consignado na portaria nº 021/2015 (fls. 4-11).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 19/2/2015 e protocolizado no dia 21/9/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 22436/2016 (fls. 61-62), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAJMR - 22516/2016 (fl. 63), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 541/2014, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 19/2/2015 à 31/12/2016, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 14-60).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 22436/2016 (fls. 61-62), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 63) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 19/2/2015 à 31/12/2016	PORTARIA Nº 021/2015	ANA PAULA DE SOUZA DA SILVA	002.518.841-04	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 414/2017

PROCESSO TC/MS: TC/18399/2016

PROTOCOLO: 1733451

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADimir DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: JOCILENE MACHADO DE SOUZA

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 465/1999 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 165/1999.

A convocação abrange o período de 5 de fevereiro de 2014 à 31 de dezembro de 2014, conforme consignado na portaria nº 15/2014 (fls. 4-10).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 5/2/2014 e protocolizado no dia 13/9/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 22853/2016 (fls. 47/48), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOAJR - 22509/2016 (fl. 49), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 165/1999, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 5/2/2014 à 31/12/2014, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 11-44).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 22853/2016 (fls. 47/48), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 49) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, ‘a’, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, “A” da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 5/2/2014 à 31/12/2014	PORTARIA Nº 15/2014	JOCILENE MACHADO DE SOUZA	972.721.671-49	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 9 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 411/2017

PROCESSO TC/MS: TC/18375/2016

PROTOCOLO: 1733418

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: FABIANO MARANGÃO ROCHA

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 165/1999 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 165/1999.

A convocação abrange o período de 5 de fevereiro de 2014 à 18 de dezembro de 2014, conforme consignado na portaria nº 15/2014 (fls. 4-10).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 5/2/2014 e protocolizado no dia 13/9/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 25054/2016 (fls. 47-48), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOAJR - 22503/2016 (fl. 49), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 165/1999, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 5/2/2014 à 31/12/2014, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 11-44).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 25054/2016 (fls. 47-48), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 49) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, ‘a’, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, “A” da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 5/2/2014 à 31/12/2014	PORTARIA Nº 15/2014	FABIANO MARANGÃO ROCHA	010.814.411-94	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 9 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 408/2017

PROCESSO TC/MS: TC/18363/2016

PROTOCOLO: 1733405

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: VALDINEZ GABRIEL

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 165/1999 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 165/1999.

A convocação abrange o período de 5 de fevereiro de 2014 à 18 de dezembro de 2014, conforme consignado na portaria nº 15/2014 (fls. 4-10).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 5/2/2014 e protocolizado no dia 13/9/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 24651/2016 (fls. 47-48), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOAJR - 22479/2016 (fl. 49), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 165/1999, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 5/2/2014 à 31/12/2014, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 11-44).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 24651/2016 (fls. 47-48), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 49) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, ‘a’, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, “A” da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 5/2/2014 à 31/12/2014	PORTARIA Nº 15/2014	VALDINEZ GABRIEL	714.546.911-15	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandoná de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 9 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 405/2017

PROCESSO TC/MS: TC/18357/2016

PROTOCOLO: 1733395

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: JURANDIR PINTO GABRIEL

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 165/1999 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 165/1999.

A convocação abrange o período de 5 de fevereiro de 2014 à 31 de dezembro de 2014, conforme consignado na portaria nº 15/2014 (fls. 4-10).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 5/2/2014 e protocolizado no dia 13/9/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23750/2016 (fls. 47-48), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOAJR - 22464/2016 (fl. 49), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 165/1999, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 5/12/2014 à 13/9/2016, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 49).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23750/2016 (fls. 47-48), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 49) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da

convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, ‘a’, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, “A” da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 5/12/2014 à 13/9/2016	PORTARIA Nº 15/2014	JURANDIR PINTO GABRIEL	714.544.891-20	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 9 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 402/2017

PROCESSO TC/MS: TC/18351/2016

PROTOCOLO: 1733389

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: LENARA RODRIGUES FIGUEIREDO

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 165/1999 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 165/1999.

A convocação abrange o período de 5 de fevereiro de 2014 à 13 de dezembro de 2014, conforme consignado na portaria nº 15/2014 (fls. 4-10).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 5/2/2014 e protocolizado no dia 13/9/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23414/2016 (fls. 47-48), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOAJR - 22458/2016 (fl. 49), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 165/1999, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 5/2/2014 à 31/12/2014, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 11-44).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23414/2016 (fls. 47-48), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 49) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera

ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 5/2/2014 à 31/12/2014	PORTARIA Nº 15/2014	LENARA RODRIGUES FIGUEIREDO	954.005.911-91	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 9 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 401/2017

PROCESSO TC/MS: TC/18345/2016

PROTOCOLO: 1733383

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: ANGELA PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 165/1999 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 165/1999.

A convocação abrange o período de 5 de fevereiro de 2014 à 31 de dezembro de 2014, conforme consignado na portaria Nº 15/2014 (fls. 4-10).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 5/2/2014 e protocolizado no dia 13/9/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23242/2016 (fls. 47-48), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAJOMJR - 22448/2016 (fl. 49), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 165/1999, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 5/2/2014 à 31/12/2014, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 11-44).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23242/2016 (fls. 47-48), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 49) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e

legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 5/2/2014 à 31/12/2014	PORTARIA Nº 15/2014	ANGELA PEREIRA DOS SANTOS	906.692.741-00	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 9 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 394/2017

PROCESSO TC/MS: TC/18339/2016

PROTOCOLO: 1733376

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: TELMA DA SILVA FABIANO

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 165/1999 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 165/1999.

A convocação abrange o período de 5 de fevereiro de 2014 à 31 de dezembro de 2014, conforme consignado na portaria Nº 15/2014 (fls. 4-10).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 5/2/2014 e protocolizado no dia 13/9/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23010/2016 (fls. 47-48), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAO MJR - 22443/2016 (fl. 49), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 165/1999, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 5/2/2014 à 13/9/2016, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 11/44).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 23010/2016 (fls. 47-48), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Segundo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 49) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o

prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 5/2/2014 à 13/9/2016	PORTARIA Nº 15/2014	TELMA DA SILVA FABIANO	421.318.471-49	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 9 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 390/2017

PROCESSO TC/MS: TC/18327/2016

PROTOCOLO: 1733363

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: FLAVIANE COELHO RAMOS

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 165/1999 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 165/1999.

A convocação abrange o período de 5 de fevereiro de 2014 à 31 de dezembro de 2014, conforme consignado na portaria nº 15/2014 (fls.4-10).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 5/2/2014 e protocolizado no dia 13/9/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 22782/2016 (fls. 47-48), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOAJR - 22435/2016 (fl. 49), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 165/1999, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 5/2/2014 à 31/12/2014, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 11-44).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 22782/2016 (fls. 47-48), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 49) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e

tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 5/2/2014 à 31/12/2014	PORTARIA Nº 15/2014	FLAVIANE COELHO RAMOS	985.459.901-97	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 9 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 387/2017

PROCESSO TC/MS: TC/18134/2016

PROTOCOLO: 1732892

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: RUBERLEI MARTINS FERREIRA

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 541/2014 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 541/2014.

A convocação abrange o período de 9 de março de 2015 à 31 de dezembro de 2015, conforme consignado na portaria nº 034/2015 (fls. 4).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato convocação se deu no dia 9/3/2015 e protocolizado no dia 12/9/2016, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 22590/2016 (fls. 54-55), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOAJR - 22418/2016 (fl. 56), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 541/2014, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 9/3/2015 à 31/12/2015, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 7-53).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 22590/2016 (fls. 54-55), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 56) *verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro da convocação em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a convocação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, data vênua, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do ato de convocação da servidora a seguir discriminado:

Período	Ato de Convocação	Nome	CPF	Função
de 9/3/2015 à 31/12/2015	PORTARIA 034/2015	RUBERLEI MARTINS FERREIRA	663.047.681-68	PROFESSORA

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 9 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8414/2016

PROCESSO TC/MS: TC/20556/2015

PROTOCOLO: 1645368

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBSON YUTAKA FUKUDA

CARGO DO ORDENADOR: ORDENADOR DE DESPESAS

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 5614/2015

PROCED. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: VASCULAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

VALOR INICIAL: R\$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS)

RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Tratam os Autos da Nota de Empenho nº 5614/2015, por Dispensa de Licitação, formalizada pela **Fundação Especial de Saúde de MS**, para atendimento de despesa junto à empresa **Vascular Comércio de Produtos Médicos Ltda.**, tendo por objeto a aquisição de medicamentos visando o atendimento de decisão judicial, com valor no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA - 61CE - 29986/2015 – Peça 8) se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho nº 5614/2015.

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16809/2016 (Peça 12), opinou pela regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho, nos termos do art. 120, Incisos I e II da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a dispensa de licitação foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e a formalização da Nota de Empenho nº 5614/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpra reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Fundação Especial de Saúde de MS**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo, de fato, a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1- Pela **regularidade** da Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea **b**, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
- 2- Pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho nº 5614/2015, formalizada pela **Fundação Especial de Saúde de MS**, para atendimento de despesa junto à empresa **Vascular Comércio de Produtos Médicos Ltda.**, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
- 4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8406/2016

PROCESSO TC/MS: TC/19615/2015

PROTOCOLO: 1646274

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBSON YUTAKA FUKUDA

CARGO DO ORDENADOR: ORDENADOR DE DESPESAS

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 5296/2015

PROCED. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

VALOR INICIAL: R\$ 39.628,80 (TRINTA E NOVE MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS)

RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Tratam os Autos da Nota de Empenho nº 5296/2015, por Dispensa de Licitação, formalizada pela **Fundação Especial de Saúde de MS**, para atendimento de despesa junto à empresa **Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.**, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, com valor no montante de R\$ 39.628,80 (trinta e nove mil seiscientos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA - 6ICE - 29684/2015 – Peça 9) se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho nº 5296/2015.

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 168020/2016 (Peça 12), opinou pela regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho, nos termos do art. 120, Incisos I e II da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a dispensa de licitação foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e a formalização da Nota de Empenho nº 5296/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpra reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Fundação Especial de Saúde de MS**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo, de fato, a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1- Pela **regularidade** da Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea **b**, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
- 2- Pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho nº 5296/2015, formalizada pela **Fundação Especial de Saúde de MS**, para atendimento de despesa junto à empresa **Medcommerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.**, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
- 4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

EM 21/02/2017
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II
TCE/MS

Despacho

DSP - G.JD - 745/2017

PROCESSO TC/MS :TC/18318/2012

PROTOCOLO : 1249212

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU

INTERESSADO (A)

: CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. J.P. MANSOR
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1º do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1º do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 748/2017

PROCESSO TC/MS :TC/18317/2012
PROTOCOLO : 1249217

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :GYLSON LUPINETTI AGUIAR - ME
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1º do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1º do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 749/2017

PROCESSO TC/MS :TC/18321/2012
PROTOCOLO : 1249218

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS LTDA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1º do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1º do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 755/2017

PROCESSO TC/MS :TC/18316/2012
PROTOCOLO : 1249219

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CERDIL - CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1º do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1º do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JRPC - 36518/2016

PROCESSO TC/MS :TC/20844/2012
PROTOCOLO : 1271655

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO :VERÔNICA FERREIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA N. 4/2012
RELATOR : JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos etc.

Verifico dos documentos inseridos nos autos (peça 2, fls. 9-20) que se trata de contratação com a utilização de recursos financeiros de origem federal provenientes do Convênio n. 1.649, de 2007, celebrado com o Ministério da Saúde - Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, tendo como objeto a "Execução de Resíduos Sólidos".

A regra do art. 71, VI, da CF, estabelece como competência do Tribunal de Contas da União - TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estados, ao Distrito Federal ou a Município. Desse modo, reconhecida a incompetência desta Corte de Contas para o exame e o julgamento de procedimentos relativos a contratos e convênios com o repasse de verbas federais, os autos devem ser remetidos ao TCU pelo órgão acima identificado, por força do dispositivo constitucional aludido. Assim, conforme a regra do art. 120-A, § 5º, do Regimento Interno, os documentos devem:

I - ser devolvidos ao ente de origem, uma vez que remetidos indevidamente a este Tribunal;

II - permanecer nos arquivos da Administração (Prefeitura) municipal, para os fins devidos.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

DESPACHO DSP - G.JD - 758/2017

PROCESSO TC/MS :TC/446/2013
PROTOCOLO : 1383325

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CLINICA MÉDICA PEDRO GOMES LTDA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 759/2017

PROCESSO TC/MS :TC/7180/2013

PROTOCOLO : 1417884

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DECOM - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 3 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que restitua o processo à Origem. Informando ao Titular que a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o §3º "a" e "b".

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 760/2017

PROCESSO TC/MS :TC/7388/2013

PROTOCOLO : 1418523

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO RELATOR :

Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 3 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que restitua o processo à Origem.

Informando ao Titular que a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o §3º "a" e "b".

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 822/2017

PROCESSO TC/MS :TC/7389/2013

PROTOCOLO : 1418529

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DISTRIBUIDORA BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ME

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 3 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que restitua o processo à Origem. Informando ao Titular que a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o §3º "a" e "b".

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 823/2017

PROCESSO TC/MS :TC/7395/2013

PROTOCOLO : 1418542

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 3 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que restitua o processo à Origem. Informando ao Titular que a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o §3º "a" e "b".

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 45291/2016

PROCESSO TC/MS :TC/7477/2013

PROTOCOLO : 1413769

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :PSG - RECURSOS HUMANOS LTDA

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 44332/2016

PROCESSO TC/MS :TC/7990/2013

PROTOCOLO : 1416177

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCOS ANTONIO MARINI - ME

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do

Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 772/2017

PROCESSO TC/MS :TC/11837/2013
PROTOCOLO : 1430116
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc. Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 773/2017

PROCESSO TC/MS :TC/12860/2013
PROTOCOLO : 1430385
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc. Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 776/2017

PROCESSO TC/MS :TC/13063/2013
PROTOCOLO : 1436830
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc. Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao

Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 46806/2016

PROCESSO TC/MS :TC/14346/2013
PROTOCOLO : 1439689
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc. Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 779/2017

PROCESSO TC/MS :TC/19734/2014
PROTOCOLO : 1468475
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc. Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 46843/2016

PROCESSO TC/MS :TC/20256/2014
PROTOCOLO : 1475545
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 33068/2016

PROCESSO TC/MS :TC/20686/2014
PROTOCOLO : 1477439
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA : MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA JURISDICIONADA :PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE ADESAO - Nº 612/2013
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Trata-se de Contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação que originou o Contrato de Adesão nº 612/2013 relativo à prestação de serviço de telefonia com prazo de duração duradoura, conforme DSP - 2ICE - 31191/2016 (fl. 473).

Assim sendo, é de se extinguir o presente feito, porquanto o exame da execução financeira será realizado "in loco", conforme faculta o art. 10, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Encaminhe-se ao Cartório para a devolução à origem dos presentes autos. Campo Grande - MS, 2 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 780/2017

PROCESSO TC/MS :TC/2151/2014
PROTOCOLO : 1483562
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 46848/2016

PROCESSO TC/MS :TC/6058/2014
PROTOCOLO : 1489742
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 781/2017

PROCESSO TC/MS :TC/6541/2014
PROTOCOLO : 1489614
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : NEIVA LEITE CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 782/2017

PROCESSO TC/MS :TC/6544/2014
PROTOCOLO : 1489616
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : NEIVA LEITE CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 784/2017

PROCESSO TC/MS :TC/6546/2014
PROTOCOLO : 1489613
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : NEIVA LEITE CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 46851/2016

PROCESSO TC/MS :TC/7611/2014
PROTOCOLO : 1493891
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 46855/2016

PROCESSO TC/MS :TC/7621/2014
PROTOCOLO : 1493906
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 1240/2017

PROCESSO TC/MS :TC/16708/2014
PROTOCOLO : 1546557
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :IVETE APARECIDA BATISTA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 9 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 785/2017

PROCESSO TC/MS :TC/17150/2014
PROTOCOLO : 1552825
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 48935/2016

PROCESSO TC/MS :TC/17312/2014
PROTOCOLO : 1553883
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com o despacho do Diretor da 3a I.C.E. (peça 36) e com fulcro no artigo 120-A, §2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, determino a devolução dos documentos a origem. Ao Cartório para as providências. Campo Grande-MS, 9 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 1241/2017

PROCESSO TC/MS :TC/3841/2015
PROTOCOLO : 1570631
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao

Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 9 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 135/2017

PROCESSO TC/MS :TC/4259/2015
PROTOCOLO : 1580881

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 1 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 786/2017

PROCESSO TC/MS :TC/16144/2015
PROTOCOLO : 1633868

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 48179/2016

PROCESSO TC/MS :TC/20758/2015
PROTOCOLO : 1641247

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 48182/2016

PROCESSO TC/MS :TC/20759/2015
PROTOCOLO : 1641245

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 48181/2016

PROCESSO TC/MS :TC/20761/2015
PROTOCOLO : 1641250

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal. Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado. Ao Cartório para providências. Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 48184/2016

PROCESSO TC/MS :TC/20762/2015
PROTOCOLO : 1641252

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 48185/2016

PROCESSO TC/MS :TC/20764/2015

PROTOCOLO : 1641257

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 48186/2016

PROCESSO TC/MS :TC/20766/2015

PROTOCOLO : 1641258

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 48188/2016

PROCESSO TC/MS :TC/20768/2015

PROTOCOLO : 1641260 ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 48190/2016

PROCESSO TC/MS :TC/20769/2015

PROTOCOLO : 1641244

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5 o do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1o do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1o do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 43476/2016

PROCESSO TC/MS :TC/2037/2016

PROTOCOLO : 1610517

ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS

INTERESSADO (A) : NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO 2010

RELATOR (A) : RONALDO CHADID

Trata-se de Convênio de Operação no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social do ano de 2010 que visa à promoção do acesso de famílias de baixa renda a moradias adequadas, por meio de contratação com pessoas físicas beneficiárias, no âmbito do programa de subsídio à habitação de interesse social – PSH.

Referido programa é um alinha de crédito direcionada a esses empreendimentos habitacionais que envolve parceria entre o Governo Federal e o Estadual, ou seja, a verba envolvida no programa é de natureza federal, cuja competência de fiscalização é do âmbito do Tribunal de Contas da União. Como bem apontado pela equipe técnica e manifestado pelo parquet, no presente caso deve ser aplicado o parágrafo 5º do artigo 120 – A do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa 76/13, com o acréscimo dado pela Resolução nº 21 de 18/11/15.

Sendo assim, no estrito cumprimento regimental, DETERMINO a remessa dos documentos ao órgão de origem, haja vista que a fiscalização em objeto deve ser procedida pela Corte da União.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.JRPC - 25324/2016

PROCESSO TC/MS :TC/2699/2016
PROTOCOLO : 1667989
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO : MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 21, DE 2015
RELATOR : JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos etc.

Verifico dos documentos inseridos nos autos (peça 7, fl. 251 e peça 19, fl. 478) que se trata de contratação com a utilização de recursos financeiros de origem federal, para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

A regra do art. 71, VI, da CF, estabelece como competência do Tribunal de Contas da União - TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estados, ao Distrito Federal ou a Município.

Desse modo, reconhecida a incompetência desta Corte de Contas para o exame e o julgamento de procedimentos relativos a contratos e convênios com o repasse de verbas federais, os autos devem ser remetidos ao TCU pelo órgão acima identificado, por força do dispositivo constitucional aludido. Assim, conforme a regra do art. 120-A, § 5º, do Regimento Interno, os documentos devem:

I - ser devolvidos ao ente de origem, uma vez que remetidos indevidamente a este Tribunal;
II - permanecer nos arquivos da Administração (Prefeitura) municipal, para os fins devidos.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

DESPACHO DSP - G.JD - 789/2017

PROCESSO TC/MS :TC/13489/2016
PROTOCOLO : 1705959
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSE LOURENCO BRAGA L MARIM
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1º do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1º do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 791/2017

PROCESSO TC/MS :TC/13490/2016
PROTOCOLO : 1705961
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSE LOURENCO BRAGA L MARIM

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1º do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1º do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 48191/2016

PROCESSO TC/MS :TC/16517/2016
PROTOCOLO : 1726518
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Com fulcro ao que dispõe o artigo 120-A, § 5º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), determino o envio dos autos ao Cartório, para que de cumprimento ao que dispõe o artigo 1º do Provimento nº 022/2004 da Corregedoria Geral, restituindo o processo à Origem, devido o recurso financeiro ser proveniente de Verba Federal.

Informando ao Titular que em caso de contrapartida pelo Órgão a despesa será verificada quando da inspeção "in loco", em conformidade com o § único, artigo 1º do Provimento acima mencionado.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JRPC - 46351/2016

PROCESSO TC/MS :TC/16843/2016
PROTOCOLO : 1699561
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO : MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2016
RELATOR : JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos etc.

Verifico dos documentos inseridos nos autos (peça 2, fl. 10-23) que se trata de contratação com a utilização de recursos financeiros de origem federal, para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

A regra do art. 71, VI, da CF, estabelece como competência do Tribunal de Contas da União - TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estados, ao Distrito Federal ou a Município.

Desse modo, reconhecida a incompetência desta Corte de Contas para o exame e o julgamento de procedimentos relativos a contratos e convênios com o repasse de verbas federais, os autos devem ser remetidos ao TCU pelo órgão acima identificado, por força do dispositivo constitucional aludido. Assim, conforme a regra do art. 120-A, § 5º, do Regimento Interno, os documentos devem:

I - ser devolvidos ao ente de origem, uma vez que remetidos indevidamente a este Tribunal;
II - permanecer nos arquivos da Administração (Prefeitura) municipal, para os fins devidos.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

DESPACHO DSP - G.JRPC - 40435/2016

PROCESSO TC/MS :TC/19141/2016
PROTOCOLO : 1725393
ÓRGÃO :INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JAIME ELIAS VERRUCK
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3, DE 2016
RELATOR : JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos etc.

De acordo com as informações prestadas pelos analistas da 1ª Inspeção de Controle Externo/ICE (SOL-1ICE-551/2016, fl. 440 da peça 18) a matéria trata de contratação com a utilização de recursos financeiros de origem federal provenientes do Contrato de Concessão de Colaboração Financeira não Reembolsável n. 14.2.0864.1, firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social/BNDES e o IMASUL.

A regra do art. 71, VI, da CF, estabelece como competência do Tribunal de Contas da União - TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estados, ao Distrito Federal ou a Município.

Desse modo, reconhecida a incompetência desta Corte de Contas para o exame e o julgamento de procedimentos relativos a contratos e convênios com o repasse de verbas federais, os autos devem ser remetidos ao TCU pelo órgão acima identificado, por força do dispositivo constitucional aludido. Assim, conforme a regra do art. 120-A, § 5º, do Regimento Interno, os documentos devem:

- I - ser devolvidos ao ente de origem, uma vez que remetidos indevidamente a este Tribunal;
- II - permanecer nos arquivos da Administração estadual, para os fins devidos.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

Em 20/02/2017
DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
TCE/MS

